



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16437/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Rubenita Alexandre Soares de Pinho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00221/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16437/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr.ª Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16437/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Rubenita Alexandre Soares de Pinho, matrícula n.º 17.177-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência do primeiro contracheque da ex-servidora na inatividade; explicar porque o primeiro mês da ex-servidora na inatividade foi pago pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, quando deveria ter sido pelo IPM - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, conforme contracheque às fls. 60 dos autos e refazer o **Quadro Demonstrativo, às fls. 56, do Cálculo dos Proventos** Tabela 1-Última remuneração do servidor em atividade, conforme último contracheque do mês de Julho de 2019, às fls. 57.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 36691/20.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que restou como falha apenas aquela que trata de "refazer o **Quadro Demonstrativo, às fls. 56, do Cálculo dos Proventos** Tabela 1-Última remuneração do servidor em atividade, conforme último contracheque do mês de Julho de 2019, às fls. 57".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à Srª. Caroline Ferreira Agra, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga no RPPS da Capital, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa apresente documentos/esclarecimentos sobre a falha apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16437/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr.^a Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO